



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1348

Vitória-ES, quinta-feira, 11 de abril de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Sérgio Manoel Nader Borges
Rodrigo Coelho do Carmo
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos da 2ª Câmara	4
Pautas das Sessões - 2ª Câmara	4
Atos dos Relatores	8



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

**Prefeituras têm até
o dia 30 de abril
para responderem ao
questionário sobre
gestão municipal.**



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600
Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

PORTARIA 142-P, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC 2527/2019,

RESOLVE:

efetuar a progressão por tempo dos servidores ocupantes do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 13 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR	SERVIDOR (FEVEREIRO)	DATA EXERCÍCIO	ENQ. ATUAL	PROGRESSÃO POR TEMPO (3ª)	VIGÊNCIA 3ª PROGRESSÃO POR TEMPO
203527	ALFREDO ALCURE NETO	19/02/2013	15	16	01/03/2019
203520	ALISSON SILVA DE ANDRADE	15/02/2013	17	18	01/03/2019
203523	ANDRÉ GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA	18/02/2013	19	110	01/03/2019
203539	ANTÔNIO JOSÉ BOLSONI	25/02/2013	17	18	01/03/2019
203537	BRUNO FARDIN FAÉ	25/02/2013	14	15	01/03/2019
203538	CINTIA MENEGUELLI RODRIGUES	25/02/2013	15	16	01/03/2019
203541	CRISTIANE HERZOG SABINO	26/02/2013	15	16	01/03/2019
203534	FABIO BRAMBILLA RODRIGUES	22/02/2013	19	110	01/03/2019
203542	FELIPE MENEGHIN GONÇALVES	27/02/2013	14	15	01/03/2019
203528	FLAVIA HOLZ MEIRELLES PEREIRA	19/02/2013	15	16	01/03/2019
203533	GUSTAVO RUBERT RODRIGUES	22/02/2013	14	15	01/03/2019
203519	JANAINA GOMES GARCIA DE MORAES	14/02/2013	17	18	01/03/2019
203543	JASIOMAR OLIVEIRA DE SOUZA	28/02/2013	17	18	01/03/2019
203531	JOSÉ CARLOS CAMPANA FILHO	20/02/2013	17	18	01/03/2019
203517	LUANA RAMOS SAMPAIO	14/02/2013	17	18	01/03/2019
203521	LUCAS GIL CARNEIRO SALIM	18/02/2013	17	18	01/03/2019
203516	MARCIO BRASIL ULIANA	08/02/2013	17	18	01/03/2019
203535	MARIZA DE SOUZA MACEDO	22/02/2013	17	18	01/03/2019
203524	MURILO COSTA MOREIRA	18/02/2013	17	18	01/03/2019
203522	PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI	18/02/2013	17	18	01/03/2019
203532	RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS	20/02/2013	17	18	01/03/2019
203536	RICARDO ECHEVERRIA GROBERIO	22/02/2013	17	18	01/03/2019
203526	ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM	19/02/2013	17	18	01/03/2019
203525	VITOR LESSA	18/02/2013	15	16	01/03/2019
203551	ALEXANDRE RIOS PECHIR	04/03/2013	17	18	01/04/2019
203545	DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES	01/03/2013	17	18	01/04/2019
203544	ERICK CASAGRANDE BASTOS	01/03/2013	17	18	01/04/2019
203546	FABIO MARCIO BISI ZORZAL	01/03/2013	19	110	01/04/2019
203556	GLEIDSON BERTOLLO	14/03/2013	17	18	01/04/2019
203547	LUCAS PINHEIRO SATHLER	01/03/2013	17	18	01/04/2019
203552	MAYRA MOREIRA DE ALMEIDA	04/03/2013	19	110	01/04/2019
203550	NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT	04/03/2013	15	16	01/04/2019
203548	RENATO NASCIMENTO SCARPATI	01/03/2013	17	18	01/04/2019

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

PORTARIA 143-P, DE 8 DE ABRIL DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621,

de 8 de março de 2012, e por solicitação do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva,

RESOLVE:

nomear CLOTILDE NUNES, matrícula nº 202.773, para exercer o cargo em comissão de assessor de nível supe-

rior, a contar de 22/3/2019.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

Distribuição Eletrônica de Processos



O TCE-ES regulamentou a distribuição eletrônica de processos de controle externo. O novo modelo é mais moderno e mais transparente, eliminando o sorteio por grupo de jurisdicionado a cada biênio. O sistema fará a distribuição considerando a classificação dos processos, garantindo o equilíbrio entre os relatores.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente
Domingos Augusto Taufner
Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

João Luiz Cotta Lovatti

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Pautas das Sessões - 2ª Câmara

PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

QUARTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2019 ÀS 10:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 06142/2015-2

Unidade gestora: Secretaria de Saúde de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: FABIO MACHADO, FABIO NETTO DA SILVA

Responsável: ANDERSON DE PAULA SANTOS PEREIRA [ANDRE CARLESSO], ANDRE COELHO SILVA, JOYCE CAROLINE DA FONSECA, MARIA LUCIVANIA ALVES DA SILVA, MOISES SASSINE EL ZOGHBI [AMAURY ESTEVAM ROCCO RAMOS JUNIOR (OAB: 209B-ES), PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA (OAB: 7056-ES)], NALVA BERNADETE BARROS DE AMORIM [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)], SAME - SERVICOS DE ATUACAO EM MEDICINA DE EMERGENCIA LTDA - EPP [THIAGO RODRIGUES CARVALHO]

Processo: 05092/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Processo: 03340/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Responsável: DILZERLY MIRANDA MACHADO TINOCO, MARCELA DA CRUZ MOTA, NOVO HORIZONTE CONSERVADORA LTDA, SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA LTDA [VIVIEN BELO TAVARES (OAB: 14139-ES, OAB: 180499-MG)]

Processo: 04287/2018-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ELQUIMINES MARQUES DA SILVA

Processo: 00750/2019-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CONSTRUTORA ALAS LTDA [HEBERT LUIZ DE SOUZA DUTRA]

Responsável: DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, THIAGO

PECANHA LOPES

Total: 5 processos**CONSELHEIRO****SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****Processo: 05541/2018-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Irupi
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2017
 Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK

Processo: 05985/2018-5

Unidade gestora: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2017
 Responsável: ALEX MARIANO, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, ROSANE GIUBERTI

Processo: 09626/2018-7

Unidade gestora: Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Apenso: 09646/2018-4
 Representante: VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A. [KARINA DEBORTOLI (OAB: 10137-ES), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB: 36785-PR)]
 Responsável: GISLENE SANTANA GUIMARAES, GUSTAVO

PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA

Total: 3 processos**CONSELHEIRO****RODRIGO COELHO DO CARMO****Processo: 03273/2018-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2017
 Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

Processo: 04161/2018-6

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Marataízes
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2017
 Responsável: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Processo: 04582/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus, Secretaria Municipal de Administração de São Mateus
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, São Mateus, CARLOS ALBERTON GOMES ALVES)
 Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI

Processo: 04724/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2017
 Responsável: SERGIO MURILO MOREIRA COELHO

Processo: 05717/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: DUTO ENGENHARIA LTDA [BERNARDO AZEVEDO FREIRE (OAB: 25686-ES), FELIPE CASTRO LOPES (OAB: 24924-ES), FELIPE NASCIMENTO BERNABE (OAB: 14776-ES), JOAO PEREIRA GOMES NETTO (OAB: 13411-ES), LUIZA SIMOES FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 30065-ES), RAQUEL GONSALVES FREIRE (OAB: 27020-ES), VITOR SEABRA SEIXAS PINTO (OAB: 16056-ES)]
 Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA, JOSE CARLOS DO VALLE ARAUJO DE BARROS, LEONEDAS ALBERTO VASCONCELOS, MARCELO DE OLIVEIRA, RENATA ZANETE, THIAGO BRINGER, VALTER LUIZ PIGATI

Terceiro interessado: MAR & SOL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA [ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 13206-ES), PRISCYLLA CORREA DE OLIVEIRA (OAB: 19447-ES)]

Processo: 01576/2019-6

Unidade gestora: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 Representante: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - IEMA

Total: 6 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 04254/2018-9

Unidade gestora: Fundo Municipal de Habitação e Integração Social de São Gabriel da Palha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO, POLYANA BARCELOS DOS SANTOS BRAGATO

Processo: 04281/2018-6

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Lindenberg

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: RUBENS JOSE DALFIOR

Processo: 02838/2019-1

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 07566/2017-7

Interessado: ALEXANDER BIGOSSI, ALOIZIO MARQUES, ANTONIO STEIN NETO, GABRIEL DE ARAUJO COSTA, JOAQUIM CAPISTRANO DE SOUZA, PEDRO AUGUSTO RIBEIRO, RICARDO AUGUSTO COELHO SIMOES, ROGERIO MARCHESI, SHIRLEY PASSOS PINTO

Recorrente: SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA [PEDRO

LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES)]

Processo: 02930/2006-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: PAULO CESAR FERREIRA PIRES

Processo: 02416/2008-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: CARLOTO NICODEMOS, LAURITA ADRIANO NICODEMOS

Processo: 00886/2012-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LIANE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES

Processo: 07489/2014-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DE FATIMA AGNEZ DE OLIVEIRA

Processo: 11488/2015-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Apensos: 04048/2017-1

Interessado: ADONIAS MENDES SALES

Processo: 00062/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ROZILEIA LOPES FERREIRA

Processo: 00204/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ALESSANDRA CAROLINA NASCIMENTO [MARILIA CUSTODIO SANTOS]

Processo: 00256/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ALCI TEIXEIRA

Processo: 00384/2017-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CARLY CRUZ

Processo: 00387/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: SIMONE NUNES PAZITO ALVES

Processo: 01987/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: OSNILIA DE AVELAR MEIRELES

Processo: 02158/2017-2

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: ZELIA MARIA ALBANI NASCIMENTO

Processo: 02161/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARYLUCE CERQUEIRA DE SOUZA VIANA

Processo: 02225/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: FRANCISCO ANTONIO ANDRADE PASQUALE

Processo: 03580/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELIZABETE SILVA NUNES

Processo: 03599/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELIZABETH CAMARGO

Processo: 04048/2017-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Apensos: 11488/2015-4

Interessado: ROSANGELA MARIA ZANOTELLI, SARA DE SOUZA SALES

Total: 20 processos

Total geral: 34 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:

Dia 8 de maio de 2019 - quarta-feira.

Republicada por incorreção na publicação anterior.



Jurisdicionados e cidadãos podem apresentar petições, recursos, representações, denúncias, dentre outras peças, sem a necessidade de deslocamento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão em Protocolo 00112/2019-8

Protocolo(s): 04390/2019-1

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 04/04/2019 13:23

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Procurador(es): MARIANA ALBORGUETI MARTINS (OAB: 21887-ES), FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO (OAB: 8899-ES)

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 5187/2012-3, formulado pela interessada BUTERI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por intermédio de seus advogados FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO, OAB/ES 8.899 e MARIANA ALBORGUETI MARTINS OAB/ES 21.887.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e considerando a delegação de competência conferida pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, por ato publicado no DOET-CEES de 13/05/2016, DEFIRO o pedido de cópia do Processo TC 5187/2012-3, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documen-

tos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada aos autos do Processo TC 5187/2012-3, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 4 de abril de 2019.

DANIELLE MATIAS

Chefe de Gabinete

Decisão em Protocolo 00119/2019-1

Protocolo(s): 04551/2019-6

Assunto: Pessoal TCEES

Criação: 08/04/2019 15:33

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Interessado(s): RICARDO CASSA MONTEIRO

Procurador(es): GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), FABIO NILSON SOARES DE MORAES (OAB: 207018-SP), CELSO SPITZCOVSKY (OAB: 87104-SP)

Trata o presente expediente de requerimento de retirada dos autos do Processo TC 1588/1995-6 para digitalização, formulado por RICARDO CASSA MONTEIRO, por intermédio de seus advogados GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046. ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO OAB/ES 15.786 e LEONARDO DA SILVA LOPES OAB/ES 28.526.

Neste contexto, considerando não haver previsão regimental para deferir o pleito na forma requerida, e por se

tratar de assentamentos funcionais de servidor, DEFIRO vista para fotocopiar autos, apenas na forma regimental, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 1588/1995-6, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 8 de abril de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

PROCESSO - 2137/2019

CLASSIFICAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - ANTÔNIO ESTEVÃO LUCAS MAGALHÃES

UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00319/2019-5

Trata o presente processo de Representação protocolada, neste Tribunal de Contas, pelo Sr. Antônio Estevão Lucas Magalhães, devidamente qualificado na Petição Inicial 0049/2019-1, em face de ROBERTINO BATISTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Marataízes, ELIMAR DA SIL-

VA LESQUEVES, ex-secretário de saúde e atual vereador do município de Marataízes e a Pessoa Jurídica de Direito Privado REIS TRANSPORTE TURISMO LTDA., CNPJ: 27.074.681/0001-99.

Resumidamente, alega o representante, a ocorrência de diversas supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 000021/2014 – Registro de Preços 0007/2014, Processo Administrativo 020886/2014, cujo objeto foi a contratação de transporte coletivo de passageiros intermunicipal, bem como na execução do Contrato Administrativo nº 00087/2014, dele derivado.

Devidamente instruídos, tramitam os autos na forma legal, de modo a trazer luz a questão posta com a presente Representação, dessa forma, foram os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social -SecexSAS, para análise e instrução, conforme Despacho 08612/2019-6.

Sendo assim, acolhendo a manifestação da área técnica, conforme sugestão depreendida no Item 3.1 da Manifestação Técnica 01513/2019-5, peça 09, nos termos do artigo 297 do RITCESS, DECIDO:

1 – NOTIFICAÇÃO do Prefeito Municipal de Marataízes, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para enviar a este Tribunal de Contas no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da documentação a seguir relacionada, necessária ao exame da presente Representação:

a) Relação mensal de pacientes transportados para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, no exercício de 2014, discriminando aqueles transportados pela frota própria daqueles transportados pela empresa contratada;

b) Relação mensal de viagens realizadas aos municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, no exercício de 2014, discriminando aqueles transportados pela frota própria daqueles transportados pela empresa contratada;

c) Diário de bordo referente ao exercício de 2014, dos veículos da frota própria utilizados para transporte de pacientes para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória;

d) Controle de deslocamento dos veículos da empresa contratada para transporte de pacientes transportados para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, no exercício de 2014

e) Cópia de documento que comprove a capacidade de cada um dos veículos utilizados para transporte de pacientes, frota própria e contratada, para os municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória;

f) Cópia dos processos de pagamento de serviços prestados pela empresa Reis Transportes Ltda., CNPJ 27074681/0001-99, referentes ao exercício de 2014 e 2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

PROCESSO - 4142/2019

CLASSIFICAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - FABIA COIMBRA BENEVIDES

UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00320/2019-8

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar,, protocolizada nesta Corte de Contas, pela Senhora Fabia Coimbra Benevides “Litoral Coimbra”, em face do Pregão Presencial nº 20/2019 do Município de Marataízes, questionando possíveis irregularidades na realização do certame, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização com cessão de equipamentos multifuncionais e impressoras, com manutenção corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos, materiais de consumo, software de gerenciamento de bilhetagem, bobinas de etiquetas (exceto papel A4 e A3), para atender a Prefeitura Municipal de suas respectivas Secretarias.

Em apertada síntese, a representante alega que o instrumento editalício está eivado de ilegalidades, tais como:

Os itens 8.1 e 8.6.1 estabelecem que a instalação dos equipamentos e a execução dos serviços deverá ser realizada no prazo exíguo de 10 (dez) dias;

Exigências técnicas desmotivadas e sem caráter vantajoso para a Administração, conforme o relatado no item B da exordial;

Exigência de impressora de jato de tinta, sem justificativa técnica, o que restringe, segundo se expõe, a competitividade, inviabilizando a oferta de outros modelos de impressoras e a consequente participação de outras empresas fornecedoras sem comprometimento da qualidade na prestação do serviço.

Divisão de lotes, o que segundo alega prejudica a economia por escala.

Embasada nos apontes de ilegalidades no procedimento licitatório mencionado, pleiteia a representante, cautelarmente, a suspensão do certame e, em sede de cog-

nição exauriente, o provimento da Representação, com o saneamento das irregularidades postas.

Diante dos fundamentos que alicerçam a Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas;

Assim, considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, combinado com o art. 1º, incisos XV, artigos 124 e 125 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

Considerando, por fim, a imprescindibilidade do fornecimento de esclarecimentos preliminares por parte dos representados, visando subsidiar a análise do pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, DETERMINO, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, a NOTIFICAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Robertino Batista da Silva e do Pregoeiro Oficial do Município, Sr. George Macedo Vieira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a Representação interposta, inclusive juntando cópia integral do processo administrativo referente ao procedimento licitatório em Pregão Presencial nº 20/2019, devendo, para tanto, ser extraída cópia da peça inicial para ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada ciência à Representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00250/2019-6

PROCESSO: 00849/2004-7

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2003

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2003, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 327/2004 (fls. 15-17), foi apenado com multa pecuniária, no valor de 1.000 (um mil) VRTE, pela omissão na remessa do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre de 2003.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 05/07/2004 (fl. 42) e de que a multa pecuniária imputada ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foi inscrita em Dívida Ativa- CDA 11713/2004 pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezoito do mês de fevereiro de dois mil e

dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de óbito (fl. 85).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 5428/2018 (fls. 78/81), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante

da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para

fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena'. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, 'o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena'. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado,

podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da

simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de error in procedendo ou de error in iudicando, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso." (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU n° 235,

de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entedimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: [...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA

EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”) ” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que

em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal

de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883))

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas

o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, caput e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-327/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixa da respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer mi-

nisterial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

III. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00259/2019-7

PROCESSOS: 01738/2005-6, 04013/2004-4

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: ELCY DE SOUZA

INTERESSADO: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

I. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, em face do Acórdão TC 243/2005 (Processo TC 4013/2004 – fls. 52-55, em apenso), que lhe aplicou multa pecuniária, no valor de 9.000 (nove mil) VRTE's, pela omissão na Prestação de Contas Bimestral (SISAUD) do 3º bimestre de 2004.

Ressalta-se, que o recorrente, também, foi apenado, conforme os Acórdãos 762/2004 e 1023/2004 (Processo 4004/2004 – fls. 08-11 e 26-29), com multas nos valores de 1.000 e 3.000 VRTE, respectivamente.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 25/10/2004, 06/01/2005 e 20/04/2004 (fls. 21, 44 e 69 - Processo 4013/2004), respectivamente e de que as multas pecuniárias imputadas ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foram inscritas em Dívida Ativa- CDA 3274/2005, 6641/2005 e 2502/2006 pela Secretaria de Estado da Fazenda e, em seguida, foram ajuizadas ações executivas 024.060.294964 e 024.07.005238-6, pertinentes às

CDAs 6641/2005 e 2502/2006.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezenove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de óbito (fl. 94).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 5833/2018-1 (fls. 85-90), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julga-

mento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atinxissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força

do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa,

esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou

multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

- 1- quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;
- 2- quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;
- 3- ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entedimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75)” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como

substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em

face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883))

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria

Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de

importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-785/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Lado outro, observa-se das informações prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações de nº 024.060.294964 e nº 024.07.005238-6 para a cobrança das multas impostas pelos Acórdãos TC – 1023/2004 e TC- 243/2005 (CDAs nº 6641/2005 e nº 2502/2006), encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/respon-

sabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

III. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os funda-

mentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00255/2019-9

PROCESSOS: 02325/2009-2, 02535/2005-9, 00606/2004-3, 05244/2001-2

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RECORRENTE: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

I. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, em face do Acórdão

TC 007/2009 (Processo TC 5244/2001 – fls. 315-319, em apenso), que lhe aplicou multa pecuniária, no valor de 2.000 (dois mil) VRTE, bem como imputou-lhe o débito de ressarcimento no valor de 51.450,86 VRTE, em razão de atos de gestão irregulares.

Frisa-se que o acórdão atacado, foi reiterado pelo Acórdão TC 074/2011 (fls. 79/82).

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 18/06/2011 (fl.107) e de que a multa pecuniária imputada ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foi inscrita em Dívida Ativa - CDA 4976/2011, pela Secretaria de Estado da Fazenda, que deu ensejo a Ação de Execução Fiscal nº 426371220118080024, ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado, bem como o Executivo Municipal de Alfredo Chaves ajuizou Ação de Execução (Processo 121950.2017.8.08.0003) em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo Acórdão supracitado.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezenove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de óbito (fl. 166).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 67/2019-6 (fls. 160/165), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do de-

vedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006[3], de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte),

também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v.

1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais de aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derra-

deira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de

multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pe-

cuniária, a saber:

- 1- quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;
- 2- quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;
- 3- ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entedimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal

de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *in cidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”) (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECOR-

RENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em

face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883))

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da

condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, nota-se às fls. 750 que a Procuradoria-Geral do Estado e o Executivo Municipal ajuizaram as ações de nº 426371220118080024 e nº 121950.2017.8.08.0003 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC – 007/2009.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedi-

mento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências adminis-

trativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

III. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00252/2019-5

PROCESSOS: 01845/2005-9, 04004/2004-5

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: ELCY DE SOUZA

INTERESSADO: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS

AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I- DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ruzerte de Paula Gagher, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, em face do Acórdão TC 259/2005 (Processo TC 4004/2004 – fls. 72-75, em apenso), que lhe aplicou multa pecuniária, no valor de 9.000 (nove mil) VRTE's, pela omissão na remessa do relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2004.

Ressalta-se, que o recorrente, também, foi apenado, conforme os Acórdãos 785/2004 e 1052/2004 (Processo 4004/2004 – fls. 08-10 e 28-31), com multas nos valores de 1.000 e 3.000 VRTE, respectivamente.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 02/11/2004 e 21/01/2005 (fls. 23 e 52 - Processo 4004/2004), 29/04/2005 e 09/02/2006 (fls. 08 e 96), sendo que as multas pecuniárias imputadas ao senhor Ruzerte de Paula Gagher foram inscritas em Dívida Ativa - CDA 12.995/2004; 5973/2005 e 3197/2006, pela Secretaria de Estado da Fazenda e, em seguida, foram ajuizadas ações executivas 024.06.034311-8 e 024.070.576988, pertinentes às CDAs 5973/2005 e 3197/2006.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gagher, faleceu no dia dezenove do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (19/02/2016), conforme Certidão de óbito (fl. 112).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se

por meio do Parecer 5831/2018-1 (fls. 103/108), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006[3], de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que

a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato,

mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipóte-

se, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagonicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa

de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deli-

beração. (AC) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

1-quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

2-quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

3-ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entedimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não po-

dem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”) ” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal

incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LETTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da mul-

ta por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883))

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80[4] e art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.320/64[5]. Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo

crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal[6].

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-785/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento

lamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Lado outro, observa-se das informações prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações de nº 024.06.034311-8 e nº 024.070.576988 para a cobrança das multas impostas pelos Acórdãos TC – 1052/2004 e TC- 259/2005 (CDAs nº 5973/2005 e nº 3197/2006), encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento

de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

III. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00251/2019-1

PROCESSO: 05107/2003-5

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2003

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2003, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 491/2003 (fls. 16/19), foi apenado com multa pecuniária, no valor de 1.000 (um mil) VRTE, pela omissão na remessa do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2003.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 06/02/2004 (fl. 47) e de que a multa pecuniária imputada ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foi inscrita em Dívida Ativa - CDA 6418/2004

pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezenove do mês de fevereiro de dois mil e dezesesseis (19/02/2016), conforme Certidão de óbito (fl. 78).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 5423/2018-5 (fls. 70/74), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006[3], de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a

deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estarias e transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas su-

as afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso

I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena'. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, 'o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena'. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando

constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da

simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso." (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU nº 235, de

15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

- 1- quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;
- 2- quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;
- 3- ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entedimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: [...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDA-

DE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”)” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “ins-

trumento sui generis posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO : JUVANDIR LOTTE PINHEIRO ADVOGADO : JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tri-

bunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883))

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na

dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.”

Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-491/2003 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

III. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00321/2019-2

Processos: 03185/2019-8, 03893/2008-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: Cidadão, WALTER DE PRA, E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: MAYKE MEYER MIERTSCHINK, GERALDO VIEIRA SIMOES FILHO (OAB:2253-ES), POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB: 122506-MG), RICARDO GOBBI FILHO (OAB: 24733-ES), FERNANDA AUGUSTA DA SILVA LEITE TARGUETA, VALMIR SILVA COUTINHO GOMES (OAB: 7556-ES)

Trata-se Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 01311/2018 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 3893/2008.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 16749/2019-9 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 23, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, CONHEÇO o presente recurso como Pedido de Reexame.

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complemen-

tar nº. 621/2012, DECIDO:

Notificar o Senhor Walter de Prá, a empresa E & L Produções de Software para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.

Por derradeiro, DETERMINO encaminhar o presente processo para Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 9 de abril de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00322/2019-7

Processo: 07568/2015-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ANTONIO WILSON FIOROT, GILDENE PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO, TIAGO DA SILVA NASCIMENTO, BRUNO TEOFILLO ARAUJO

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO, ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB: 17922-ES)

Tratam os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face de Antônio

Wilson Fiorot – Prefeito do município de Pedro Canário, Gildenê Pereira dos Santos – Prefeito Interino do município, Diego Rufino Torres de Azevedo Griffó – Procurador Municipal, Tiago da Silva Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José dias do Nascimento – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Cláudia Mara Vargas – Servidora responsável pela medição da obra e A2 Construções e Serviços LTDA EPP – sociedade empresária contratada.

Através do Acórdão nº 01152/2018-6 em seu item 1.8 foi determinado ao atual Prefeito do município de Pedro Canário a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do município, a fim de se apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, nos termos do artigo 9º da IN 32/2014, com relação a todos os possíveis envolvidos, apurando, inclusive, a conduta dos seguintes responsáveis, que não foram citados neste processo:

Sr José Dias do Nascimento – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Sra Cláudia Mara Vargas – servidora responsável pela medição da obra

A2 Construções e Serviços Ltda. – Sociedade empresária contratada.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD através do Despacho nº 16588/2019-3 informou que não consta do Sistema e-TCEES documentação alguma protocolizada em nome do Sr. Bruno Teófilo Araújo, ou qualquer documentação em referência ao Termo de Notificação nº 01527/2018-9, referente ao Acórdão TC 1152/2018-6 Segunda Câmara, do Processo TC 7568/2015.

Após, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou

através do Despacho nº 16831/2019-1 que o prazo para o Sr. Bruno Teófilo Araújo informar a esta Corte de Contas da instauração da Tomada de Contas Especial em atendimento ao Termo de Notificação nº 01537/2018-9 venceu no dia 12/03/2019.

Diante do não atendimento por parte do Sr. Bruno Teófilo Araújo ao Termo de Notificação nº 01537/2018-9, DECIDO:

REITERAR NOTIFICAÇÃO ao Sr. Bruno Teófilo Araújo - Prefeito Municipal de Pedro Canário, para que cumpra o item 1.8 do Acórdão TC 1152/2018 – 6 da Segunda Câmara, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Em, 10 de abril de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

DECM 311/2019

PROCESSO TC: 3116/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: WILLKARSON GOMES DE OLIVEIRA LOPES

JURISDICIONADO: CMS – CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
RESPONSÁVEL: RODRIGO MARCIO CALDEIRA (PRESIDENTE da CMS)

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com fundamento e em cumprimento aos artigos art. 63, inciso I a III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358, I a III, do RITCEES:

CITAR o responsável Sr. Rodrigo Marcio Caldeira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, em face do descumprimento da Decisão Monocrática 00283/2019, que gerou o Termo de Notificação 00316/2019, em especial consoante disposição do Art. 389, do RITCEES a saber:

“Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (...)

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

VII - reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal: multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento; (...).”

DECIDE ainda o relator, em reiteração, notificar o Sr. Rodrigo Marcio Caldeira, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do § 3º do art. 125 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 307, § 1º do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, para que encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral dos processos administrativos por

meio do qual se desenvolveram as contratações narradas na presente representação, devendo constar os procedimentos de medição e pagamento, eventuais aditivos contratuais e quaisquer outros procedimentos administrativos referenciados na presente representação, bem como, cópia integral dos processos administrativos por meio dos quais se desenvolvem os Procedimentos Licitatórios - Pregão 004/2019 e 005/2019 na forma como anteriormente requerido através da Decisão Monocrática 00283/2019 descumprida.

Ressalto que a reincidência no não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de nova multa, agora conforme disposição dos arts. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 e 391 c/c art 389, VIII do RITCE-ES desta Corte.

Considerando que após a expedição da Decisão Monocrática 00283/2019, que gerou o Termo de Notificação 00316/2019 foram autuados nessa Corte de Contas mais dois procedimentos (TC 3293/2019 e TC 3340/2019) nos quais foi determinado o apensamento a estes autos (TC 3116/2019), pois referem-se as mesmas supostas irregularidades, determino o envio de cópia das petições iniciais dos processos TC 3293/2019 e TC 3340/2019 juntamente com o Termo de Notificação.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 04 de abril de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



Advogados que atuam no Tribunal de Contas do Espírito Santo não precisam fazer pedidos de cópias de processos.

Os autos podem ser acessados pelo sistema de Acesso Identificado do TCE-ES – sem a necessidade de impressão, ganhando tempo e otimizando uma série de trâmites internos na Corte de Contas.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br